22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 22

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 06 FEV 2018 de

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a ***obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas e públicas, localizadas no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.***

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Ficam obrigadas, as escolas privadas e públicas estabelecidas no município de Ribeirão Preto, a colocar, pelo menos, uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

Artigo 2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de pessoas com deficiência física ou de pessoas que, temporariamente, estiver impossibilitada de caminhar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentárias próprias e suplementares e especiais, se necessário.

Artigo 4º - No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2018.

Jean Corauci
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL RIB. PRETO/SP/FEV/2018 17:24 000007597

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por premissa a atenção ao deficiente físico, em especial, àqueles com deficiência motora, que pode ser definitiva ou temporária, e visa diminuir as dificuldades destas pessoas especiais no contexto atual.

A tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, a fim de regulamentar reivindicações das famílias que possuem pessoas com necessidades especiais.

Muitas crianças e adolescentes deixam de estudar ante a falta de adequação de instalações próprias nas escolas; outros se sentem envergonhados na possibilidade de serem levados no colo para dentro da sala de aula.

Desta maneira, o constrangimento experimentado por tais alunos traduz improdutividade intelectual, prejudica a interação com o meio escolar e favorece o abandono dos estudos.

De igual modo, existe nos estabelecimentos de ensino a grande probabilidade de ocorrências de acidentes entre alunos, tanto nas brincadeiras de intervalos como nas aulas de educação física onde é necessário ressaltar a prudência na manutenção dos estabelecimentos escolares de Ribeirão Preto de, pelo menos, uma cadeira de rodas, que pode ser utilizada de imediato, evitando o transporte do acidentado de modo incorreto e o comprometimento de órgãos ou membros.

Por fim, solicito aos nobres Edis desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa.

Por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II, CF).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, senão vejamos:

> "*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

Por outro lado, o art. 8º, alínea "a", inc. I, da Lei Orgânica do Município, prevê a competência genérica da Câmara Municipal, em legislar, sobre matérias de interesse local.

Não só a LOM atribui prerrogativa ao Vereador em legislar sobre matéria de interesse local, mas, o Regimento Interno, também prevê que cabe a qualquer Vereador a apresentação de Lei Ordinário (art. 116, Regimento Interno).

Feita tais considerações, pleiteio pela aprovação, em plenário, do presente projeto.